



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Sumidouro  
Secretaria Municipal de Saúde  
Rua Alfredo Chaves, nº. 92 – Centro – CEP: 28637-000  
Tel: (22) 2531-1200 Email: [smssuimid@uol.com.br](mailto:smssuimid@uol.com.br)  
CNPJ: 13.828.365/0001-50

De: Departamento de Farmácia  
Para: Setor de Licitação

**Assunto:** Pedido de impugnação Pregão 063/2023

Senhor Pregoeiro,

Considerando o pedido de impugnação apresentado pela empresa **MedLevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA**, referente aos Lotes 1 e 3 do Pregão Eletrônico N° 063/2023, informamos que:

O Fundo Municipal de Saúde de Sumidouro lançou edital com objetivo de Registro de Preço para futura e eventual aquisição de insumos e kits para teste rápidos para atendimento as Unidades de Saúde e municípios, suprindo as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, a empresa solicita a exclusão da exigência de **“sem necessidade de codificação a cada caixa de tira utilizada” (Lote 1)**, descrevendo:

*“... o uso do chip em monitores de glicemia é garantia adicional de calibração e precisão de resultados, de modo que a exclusão de monitores que utilizam este tipo de calibração não acrescenta diferencial técnico ao produto.”*

Cita ainda que:

*“... Somente assim, esta r. Administração homenageará os princípios que regem os processos licitatórios, incluindo o da transparência, competitividade, permitindo que esse certame cumpra com sua principal finalidade, a seleção da proposta mais vantajosa...”*

*“... Portanto, considerando que as exigências impugnadas não agregam qualidade ao produto, sendo, pois, mero diferencial comercial, serve a presente para requerer a reforma do edital a fim de ampliar o rol de licitantes.”*



Diante dos fatos e alegações apresentados, segundo a empresa o descritivo do Lote 1 estaria frustrando o caráter de competitividade do certame, impedindo-a de participar, pela escolha de monitores sem a necessidade de codificação.

Preliminarmente, destaco que glicosímetros que não necessitam de codificação para calibrar a tira reduzem o risco de erro, por manuseio errado ou esquecimento da codificação. Destaco ainda precaução descrita no Manual do Usuário do produto *On Call Plus*, fabricado pela marca **MedLevensohn**, onde cita:

*"...Assegure-se de que o código do chip e o que é mostrado no medidor combinam com o código do frasco das tiras ou com o código do envelope da tira individual. Se o código do chip e o código que é mostrado no medidor não combinam com o código do frasco ds tiras ou do envelope da tira individual um resultado errôneo pode ser obtido. Entre em contato com o distribuidor local para corrigir o problema."*

A praticidade de não ter a necessidade de codificação a cada caixa de tira utilizada facilita o uso do glicosímetro e elimina a possibilidade de resultados incorretos oriundos de erro na codificação manual.

Informo também que apesar da exigência apresentada no edital existem algumas marcas comerciais no mercado que atendem o descritivo do certame, exemplos: Abbott, Descarpack, OKMeter Match, Glucoleader, Onetouch, Roche – Active, G Tech, Multilaser Glucosure. Neste sentido verifica-se que não só a descrição que se apresenta no edital é a melhor atende ao Fundo Municipal de Saúde, como também não há qualquer restrição da competitividade.

Portanto, não há qualquer motivo para alteração da descrição do LOTE 1 do edital, a fim de atender a uma empresa que não o possui. Compete ao Fundo, no exercício do seu poder discricionário, especificar o objeto e definir os requisitos técnicos mínimos necessários que melhor atenda as suas necessidades, não havendo nenhum direcionamento, sendo soberano o interesse público e não o interesse privado.

Em relação ao **Lote 3 – Item 1**, houve indagação pela empresa em vários pontos, listados de A à J no documento apresentado. Perante o fato foi constatado erro no descritivo do item, sendo descrito AGULHA, quando o correto seria LÂMINA. Com isso indico o **CANCELAMENTO** deste lote no certame, dando continuidade ao processo e honrando os princípios que regem os processos licitatórios.



Sem mais para o momento, me deixo à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Atenciosamente,



**Antonio de Souza Turque Neto**  
Farmacêutico  
CRF/RJ - 20107



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====  
Pregão Eletrônico nº 063/2023  
Proc. nº 0148/2023

Trata-se de pedido de esclarecimentos e impugnação às normas do Edital de Pregão acima epigrafado, proposto por MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pelo qual pretende, em apertada síntese, a alteração de item do edital.

Analisados os requisitos essenciais à admissibilidade da impugnação concluímos pela sua presença, o que possibilita o conhecimento de suas razões.

Requer a empresa impugnante a modificação do Edital no lote 01 (TIRA PARA TESTE DE GLICEMIA, CAIXA COM 50 TIRAS (EM CONFORMIDADE COM A ISO 15197:2013, COM REGISTRO VIGENTE NA ANVISA; SEM NECESSIDADE DE CODIFICAÇÃO A CADA CAIXA DE TIRA UTILIZADA, EVITANDO ERROS NA AFERIÇÃO DEVIDO A CODIFICAÇÃO EQUIVOCADA DO APARELHO), para também aceitação de “aparelhos que possuam calibração automática por chip, ou seja, produto que embora possui chip de código, o usuário não precisa digitar código no monitor.”

No que se refere ao pedido de esclarecimento, a empresa licitante menciona que no item 01, lote 03, o Edital faz especificação equivocada do produto.

O processo foi remetido ao Setor Técnico da Secretaria Requisitante.

Pelo Setor Técnico foi dito que aparelhos de glicosímetros que não necessitam de codificação para calibrar a tira reduzem o risco de erro por manuseio ou esquecimento da codificação. Salienta que a praticidade de não ter a necessidade de codificação a cada caixa de tira utilizada facilita o uso do glicosímetro e elimina a possibilidade de resultados incorretos advindos do equívoco na codificação manual.

Informa que existem inúmeras marcas no mercado que atendem as especificações do Edital, citando exemplos, afirmando e comprovando que a exigência não restringe a competitividade.

No que se refere ao pedido de esclarecimento do lote 03, o Setor Técnico reconhece o equívoco na descrição do produto, sendo descrito agulha, ao invés de lâmina, sugerindo assim o cancelamento deste lote do certame.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Procuradoria Jurídica não cabe adentrar na questão objeto da impugnação, eis que se tratam de questões eminentemente





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMIDOURO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

=====  
técnicas, que fogem de nossa alçada, bem como pelo fato de não ter competência técnica para isso.

Pois bem, a Administração Pública, juntamente com o seu Setor Técnico é quem detém a discricionariedade para especificar os produtos aos quais pretende licitar sempre com vista ao interesse público e desde que não haja violação aos princípios que regem a Lei 8.666/93, assegurando o não direcionamento da contratação para marca sem similaridade ou características exclusivas.

Desta feita, entendo que as especificações dos produtos a serem adquiridos estão tecnicamente justificadas não havendo exigências desnecessárias, irrelevantes ou desprovidas de critérios objetivos, que terminem por limitar a competição e/ou forçar a contratação com determinada empresa ou fornecedor, ofendendo ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520, de 2002.

Em vista do exposto, opino pelo NÃO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, por não vislumbrar quaisquer ilegalidades nas exigências existentes no Edital.

Ao Setor de Licitações para conhecimento.

Sumidouro, 28 de abril de 2023.

**Raquel Vieira Pacheco Barbosa  
Subprocuradora Geral  
OAB/RJ 180.746**